

APRESENTAÇÃO

O novo Código de Processo Civil trouxe mudanças significativas para o Judiciário Nacional. O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – **NUGEP** surge neste cenário como uma ferramenta com a missão de consolidar o sistema de precedentes trazido pela nova sistemática do Código de Processo Civil.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o **Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP**, sob a supervisão da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, além de seguir as diretrizes *dos artigos 947, 976 a 987 e 1.027 a 1.036*, todos do Código de Processo Civil, divulgará as informações acerca de temas de Recursos Extraordinários com Repercussão Geral, Recursos Especiais Repetitivos, Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e Incidentes de Assunção de Competência, cujo conteúdo será disponibilizado, de modo usual, quinzenalmente através de Boletim Informativo, de forma resumida, e organizado por matéria.

Dessa forma, o NUGEP espera contribuir não só com a celeridade processual, como também servir de ferramenta de consulta rápida as novidades em termos de Precedentes Judiciais Qualificados aos Magistrados, Servidores, Advogados e público em geral.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJAM

E-mail: nugep@tjam.jus.br

Telefone: (92) 2129-6797

SUMÁRIO

1. REPERCUSSÃO GERAL.....	2
1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral.....	2
1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral.....	2
1.3. Mérito Julgado.....	3
1.4. Acórdão Publicado.....	4
1.5. Trânsito em Julgado	5
2. RECURSO REPETITIVO.....	7
2.1. Afetado.....	7
2.2. Mérito Julgado – Recurso Extraordinário Pendente.....	7
2.3. Acórdão Publicado.....	8
2.4. Sobrestado.....	10
2.5. Revisado	11
2.6. Trânsito em Julgado	11
3. CONTROVÉRSIA	13
3.1. Criada	13
3.2. Vinculada a Tema	16
3.3. Cancelada.....	16
4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....	18
4.1. Admitido.....	18
5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS	18
5.1. Acórdão Publicado.....	18

1. REPERCUSSÃO GERAL

1.1. Reconhecida a existência de Repercussão Geral

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1224/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1372723	ORIGEM: TRF4/RS
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Reajuste de proventos e pensões concedidos a servidores públicos federais e seus dependentes não beneficiados pela garantia de paridade de revisão, pelo mesmo índice de reajuste do regime geral de previdência social (RGPS), previsto em normativo do Ministério da Previdência Social, no período anterior à Lei 11.784/2008.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 40, caput, §§ 4º, 8º e 12 (na redação da Emenda Constitucional 41/2003), 61, § 1º, II, "a", 169, § 1º, 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal e artigo 2º da Emenda Constitucional 41/2003, a possibilidade de aposentadorias dos servidores públicos e de pensões dos respectivos dependentes, concedidas sem paridade com os valores dos servidores em atividade, serem reajustadas pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme Orientação Normativa 03/2004 do Ministério da Previdência Social, até a edição da Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, que alterou a Lei 10.887/2004, e passou a prever expressamente o índice de reajuste.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 17.08.2022	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	---

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1226/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1384562	ORIGEM: TRF4 - 5ª TURMA RECURSAL/RS
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Constitucionalidade do artigo 11, § 1º, incisos V a VIII, da Emenda Constitucional 103/2019, ante a previsão de alíquotas progressivas às contribuições previdenciárias dos servidores públicos federais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário, com base no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em que se discute, à luz dos princípios da legalidade, da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e do não confisco, a constitucionalidade dos incisos V a VIII do § 1º do artigo 11 da EC 103/2019, que instituíram alíquotas progressivas de contribuição previdenciária dos servidores, aposentados e pensionistas federais, com acréscimo de pontos percentuais nas faixas superiores à referência de 14% (quatorze por cento).

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 17.08.2022	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Acórdão Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	---

Direito Eleitoral

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1229/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1355228	ORIGEM: TSE/PB
	RELATOR: Ministro Nunes Marques	

Tema: Saber se a substituição do titular da chefia do Poder Executivo, por breve período, em virtude de decisão judicial, é causa legítima da inelegibilidade (ou irreelegibilidade) para um segundo mandato consecutivo da qual trata o art. 14, § 5º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda de n. 16/1997.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 14, §§ 5º e 6º, e 79 da Constituição Federal, a caracterização, ou não, da hipótese de inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Carta da República, que assegura a possibilidade de reeleição, para um único período subsequente, no caso de substituição do titular da chefia do Poder Executivo por curto espaço de tempo e em cumprimento a decisão judicial.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 20.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: -	OBSERVAÇÃO: Há repercussão geral Analisada Preliminar de Repercussão Geral
---	------------------------------------	--

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.2. Reconhecida a inexistência de Repercussão Geral

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1225/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1382897	ORIGEM: STJ/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Termo inicial do auxílio-acidente decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos artigos 23 e 86, § 2º, da Lei 8.213/1991.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º e 5º, XXXV, da Constituição Federal, acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial repetitivo (Tema 862 do STJ), fixou o termo

inicial do auxílio-acidente no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, e fez constar da ementa do julgado entendimento daquela Corte Superior de considerar, como termo inicial do benefício, a data da citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando inexistirem o auxílio-doença prévio e o requerimento administrativo do auxílio-acidente, contrariamente à tese firmada no Tema 350 da repercussão geral (RE 631.240).

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 13.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 17.08.2022	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	---

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1228/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1389781 RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	ORIGEM: TRF5-1ª TURMA RECURSAL/CE
--	---	--

Tema: Pagamento de sexta parcela de seguro defeso a pescador artesanal, após a vigência da Lei 13.134/2015, a fim de manter a correspondência do benefício com o mesmo prazo do período de defeso, fixado por órgão ambiental.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 1º, III, "d", 7º, II, 201, III, 203, V, e 225 da Constituição Federal, a possibilidade de concessão de sexta parcela do seguro-desemprego para pescador profissional artesanal (regulamentado pela Lei 10.779/2003, com alteração da Lei 13.134/2015), a fim de que o benefício atenda a todo o período de proibição da atividade pesqueira (período de defeso) definido pelo órgão ambiental, que para o caso da pesca de lagosta-verde e lagosta-vermelha é de seis meses (Instrução Normativa IBAMA nº 206/2008).

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 20.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 26.08.2022	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	--

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1227/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1367406 RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	ORIGEM: TJ/PR
--	---	----------------------

Tema: Inclusão da vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) na base de cálculo do adicional por tempo de serviço concedido a servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Descrição detalhada: Recursos extraordinários em que se discute, à luz dos artigos 5º e 37, caput e XV, da Constituição Federal, a possibilidade de a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) ser incluída na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (ATS) dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, conforme previsão das Leis estaduais 16.024/2008 e 16.748/2010.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: 13.08.2022	PUBLICAÇÃO DA DECISÃO: 17.08.2022	OBSERVAÇÃO: Não há repercussão geral (questão infraconstitucional) Acórdão Repercussão Geral publicado <i>Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.</i>
---	---	---

1.3. Mérito Julgado

Direito Civil

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1199/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 843989 RELATOR: Ministro Alexandre de Moraes	ORIGEM: TRF4/PR
--	--	------------------------

Tema: Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, a prescribibilidade dos atos de improbidade administrativa imputados à recorrente, por alegada conduta negligente na condução dos processos judiciais em que atuava como representante contratada do INSS, sem demonstração do elemento subjetivo dolo (Temas 666, 897 e 899 do STF). Delimita-se a temática de repercussão geral em definir se as novidades inseridas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, com as alterações dadas pela Lei 14.230/2021) devem retroagir para beneficiar aqueles que porventura tenham cometido atos de improbidade administrativa na modalidade culposa, inclusive quanto ao prazo de prescrição para as ações de ressarcimento.

Teses fixadas: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei

14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei."

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
25.02.2022	18.08.2022	-	-

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.4. Acórdão Publicado

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 298/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 545796	ORIGEM: TRF2/RJ
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	

Tema: Diferimento da compensação tributária advinda da correção monetária das demonstrações financeiras no período-base de 1990.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 148; e 153, III, da Constituição Federal, a constitucionalidade, ou não, do diferimento, promovido pela Lei nº 8.200/91, da compensação tributária decorrente de correção monetária das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990.

Tese fixada: "É constitucional a sistemática estabelecida no artigo 3º, inciso I, da Lei 8.200/1991 para a compensação tributária decorrente da correção monetária das demonstrações financeiras de pessoas jurídicas no ano-base 1990."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 22/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 30/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
27.08.2010	25.10.2019	22.11.2019	-

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1124/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1294969	ORIGEM: TJ/SP
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) na cessão de direitos de compra e venda, ausente a transferência de propriedade pelo registro imobiliário.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 156, II, da Constituição Federal a possibilidade de incidência do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) sobre cessão de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda, ante a alegada irrelevância do registro em cartório de imóveis.

Tese fixada: "O fato gerador do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 21/02/2022. Acórdão publicado no DJe em 15/03/2022. Embargos recebidos e acolhidos, em 29/08/2022, para reconhecer a existência de matéria constitucional e de sua repercussão geral, sem, no entanto, reafirmar jurisprudência nos termos do voto do Ministro Relator.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
12.02.2021	12.02.2021	19.02.2021	-

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 216 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 725/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 958252	ORIGEM: TST/MG
	RELATOR: Ministro Luiz Fux	

Tema: Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista.

Tese fixada: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de declaração opostos e recebidos em parte, em 08/07/2022, exclusivamente modulando os efeitos do julgamento, para assentar a aplicabilidade dos efeitos da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/08/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data que tenham a Súmula 331 do TST por fundamento, mantidos todos os demais termos do acórdão embargado. Acórdão publicado no DJe em 24/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
19.12.2016	30.08.2018	13.09.2019	-

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 216 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Internacional

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 944/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 954858	ORIGEM: STJ/RJ
	RELATOR: Ministro Edson Fachin	

Tema: Alcance da imunidade de jurisdição de Estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

Descrição detalhada: Agravo contra decisão pela qual inadmitido recurso extraordinário em que se discute, com fundamento nos arts. 1º, inc. III, 3º, incl. IV, 4º, incs. II, IV e V, 5º, incs. II, XXXV e LIV, e 133 da Constituição da República, o alcance da imunidade de jurisdição de estado estrangeiro em relação a ato de império ofensivo ao direito internacional da pessoa humana.

Tese fixada: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos, dentro do território nacional, não gozam de imunidade de jurisdição".

Entendimento anterior: "Os atos ilícitos praticados por Estados estrangeiros em violação a direitos humanos não gozam de imunidade de jurisdição".

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de declaração opostos e rejeitados em 23/05/2022. Embargos de declaração opostos e recebidos em parte, em 23/05/2022, para conferir nova redação à tese firmada no tema 944 da Repercussão Geral. Acórdãos publicados no DJe em 26/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 12.05.2017	JULGAMENTO: 23.08.2021	PUBLICAÇÃO: 24.09.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: -
---	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 216 e site do Supremo Tribunal Federal.

1.5. Trânsito em Julgado

Direito do Trabalho

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 528/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 658312	ORIGEM: TST/SC
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Recepção, pela CF/88, do art. 384 da CLT, que dispõe sobre o intervalo de 15 minutos para trabalhadora mulher antes do serviço extraordinário.

Descrição detalhada: Recurso Extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, I, e 7º, XXX, da Constituição Federal de 1988, a recepção, ou não, por este diploma, do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que prevê a concessão, exclusivamente para as mulheres, de intervalo de 15 minutos antes do início da jornada extraordinária.

Tese fixada: "O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras".

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 13/06/2022. Acórdão publicado no DJe em 08/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 09.03.2012	JULGAMENTO: 27.11.2014	PUBLICAÇÃO: 10.02.2015	TRÂNSITO EM JULGADO: 17.08.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 559/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 614384	ORIGEM: TJ/SE
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Convalidação, pela EC 57/2008, de desmembramento municipal realizado em desobediência ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário que trata da convalidação, pela Emenda Constitucional 57/2008, de desmembramento de municípios do Estado de Sergipe realizado em desacordo com o § 4º do art. 18 da Constituição Republicana e suas consequências sobre execuções fiscais ajuizadas anteriormente à promulgação da citada emenda constitucional.

Tese fixada: "A EC nº 57/08 não convalidou desmembramento municipal realizado sem consulta plebiscitária e, nesse contexto, não retirou o vício de ilegitimidade ativa existente nas execuções fiscais que haviam sido propostas por município ao qual fora acrescida, sem tal consulta, área de outro para a cobrança do IPTU quanto a imóveis nela localizados".

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 27/06/2022. Acórdão publicado no DJe em 10.08.2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 22.06.2012	JULGAMENTO: 02.05.2022	PUBLICAÇÃO: 12.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 26.08.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 216 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 779/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 808202	ORIGEM: TJ/RS
	RELATOR: Ministro Dias Toffoli	

Tema: Aplicabilidade do teto constitucional à remuneração de substitutos (interinos) designados para o exercício de função notarial e registral em serventias extrajudiciais.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 37, II e XI, e 236, § 3º, da Constituição Federal, a submissão, ou não, da remuneração dos substitutos designados, em caráter precário, para o exercício de função delegada em serventias extrajudiciais ao teto constitucional.

Tese fixada: "Os substitutos ou interinos designados para o exercício de função delegada não se equiparam aos titulares de serventias extrajudiciais, visto não atenderem aos requisitos estabelecidos nos arts. 37, inciso II, e 236, § 3º, da Constituição Federal para o provimento originário da função, inserindo-se na categoria dos agentes estatais, razão pela qual se aplica a eles o teto remuneratório do art. 37, inciso XI, da Carta da República."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e acolhidos, em 13/06/2022, para esclarecer que a modulação dos efeitos da decisão: (i) alcança somente os valores excedentes ao teto constitucional efetivamente recebidos pelos substitutos ou interinos até 21/8/20 que não tenham sido repetidos; (ii) relativamente aos casos nos quais já se aplicou o teto constitucional em período anterior a essa data, não determina que devem ser pagos aos substitutos ou interinos os valores excedentes que esses não receberam até então; (iii) não impõe o desfazimento de eventual repetição de valores excedentes já realizada pelos substitutos ou interinos nos termos do voto do Ministro Relator. Acórdão publicado no DJe em 08/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 21.11.2014	JULGAMENTO: 24.08.2020	PUBLICAÇÃO: 25.11.2020	TRÂNSITO EM JULGADO: 17.08.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1179/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): ARE 1343477	ORIGEM: TJ/RJ
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Forma de cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornada de 40 horas semanais (Lei Federal 11.738/2008) e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 19 e 37, II e X, da Constituição Federal, o cálculo do percentual do piso salarial devido aos professores da rede de ensino do Município de Miracema, em que estabelecida jornada integral de 25 horas (Lei municipal 1.367/2011), das quais 23 horas eram destinadas a atividades intraclasse, considerando a proporcionalidade com o piso nacional para jornadas de 40 horas semanais e a obrigatoriedade de reserva de tempo mínimo de 1/3 (um terço) da carga horária para dedicação a atividades extraclasse.

Tese fixada: "É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa ao cálculo do piso salarial devido aos professores da rede de educação básica, considerada a fixação de jornada inferior a 40 (quarenta) horas semanais e a distribuição da carga horária dentro e fora de sala de aula."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de declaração opostos e negado provimento em 04/07/2022. Acórdão publicado no DJe em 28/07/2022.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: (questão infraconstitucional): 29.10.2021	JULGAMENTO: 29.10.2021	PUBLICAÇÃO: 12.11.2021	TRÂNSITO EM JULGADO: 17.08.2022
--	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Processual Penal

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 661/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 625263	ORIGEM: STJ/PR
	RELATOR: Ministro Gilmar Mendes	REDATOR DO ACÓRDÃO: Ministro Alexandre de Moraes

Tema: Possibilidade de prorrogações sucessivas do prazo de autorização judicial para interceptação telefônica.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; 93, IX e 136, § 2º, da Constituição federal, a possibilidade de se renovar sucessivamente a autorização de interceptação telefônica, sem limite definido de prazo — seja de 30 (trinta) dias, previsto no art. 5º da Lei 9.296/1996, seja de 60 (sessenta) dias, nos moldes do art. 136, § 2º, da Constituição Federal —, por decisão judicial fundamentada, ainda que de forma sucinta.

Tese fixada: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto."

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de declaração opostos e rejeitados em 16/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 22/08/2022.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA: 13.06.2013	JULGAMENTO: 17.03.2022	PUBLICAÇÃO: 06.06.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 30.08.2022
---	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 1222/STF	PROCESSO PARADIGMA (LEADING CASE): RE 1371095	ORIGEM: STJ/PB
	RELATOR: Ministro Luiz Fux - Presidente	

Tema: Nulidade da constituição e inscrição em dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, constituídos por processos administrativos iniciados antes da vigência da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, bem como a discussão sobre a necessidade de seu refazimento.

Descrição detalhada: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, LIV, LV e LXXVIII, e 37, § 5º, da Constituição Federal, a validade da constituição e inscrição em dívida ativa de créditos referentes a benefícios previdenciários ou assistenciais pagos indevidamente ou além do devido, constituídos por processos administrativos iniciados antes da vigência da Medida Provisória 780/2017, convertida na Lei 13.494/2017, e da Medida Provisória 871/2019, convertida na Lei 13.846/2019, bem como a discussão sobre a necessidade de seu refazimento, haja vista as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de recurso especial repetitivo, paradigma do Tema 1.064 daquela Corte.

REPERCUSSÃO GERAL NÃO RECONHECIDA: (questão infraconstitucional): 01.07.2022	JULGAMENTO: 01.07.2022	PUBLICAÇÃO: 04.07.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 17.08.2022
--	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Periódico "Repercussão Geral em pauta" do STF - Edição 215 e site do Supremo Tribunal Federal.

2. RECURSO REPETITIVO

2.1. Afetado

Direito Ambiental

TEMA DE REPETITIVO N. 1159/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1984746/AL e REsp 1993783/PA
	RELATORA: Ministra Regina Helena Costa

Questão submetida a julgamento: Definir se, para a aplicação válida de multas administrativas ambientais, previstas na Lei n. 9.605/1998, há obrigatoriedade da imposição prévia da pena de advertência.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos REsp e AREsp em segundo grau de jurisdição e/ou no Superior Tribunal de Justiça, adotando-se, neste último caso, a providência prevista no art. 256-L do RISTJ.

AFETAÇÃO: 25.08.2022	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 607/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020221805500, 30020221805501 e 30020221805502), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 1160/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1986304/RS, REsp 1996013/PR, REsp 1996014/RS, REsp 1996685/RS e REsp 1996784/SC
	RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques

Questão submetida a julgamento: A possibilidade de incidência do Imposto de Renda retido na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferença de correção monetária.

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem em todo o território nacional (art. 1.037, II, do CPC/15).

AFETAÇÃO: 31.08.2022	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: , Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

2.2. Mérito Julgado – Recurso Extraordinário Pendente

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1060/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 1859933/SC
	RELATOR: Ministro Jorge Mussi - Vice Presidente do STJ

Questão submetida a julgamento: Caracterização do crime de desobediência quando a ordem de parada a veículo for emitida por policial no exercício de atividade ostensiva de segurança pública.

Tese firmada: "A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Afetação na sessão eletrônica iniciada em 19/8/2020 e finalizada em 25/8/2020 (Terceira Seção). Vide Controvérsia n. 173/STJ. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 17/8/2022, no Resp 1.859.933/SC, nos seguintes termos: "(...) Por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, o Supremo Tribunal Federal recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. Entretanto, quanto ao pleito de suspensão da aplicabilidade da tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as questões de índole infraconstitucional foram devidamente dirimidas no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve incidir a regra no sentido de ser competência do relator no tribunal de destino, no caso o Supremo Tribunal Federal, a análise da referida pretensão. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admite-se o presente recurso extraordinário."

Informações Complementares: Há determinação de suspensão de todos os recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 4/9/2020).

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 27/04/2022. Acórdão publicado no DJE em 03/05/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.09.2020	09.03.2022	01.04.2022	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça

2.3. Acórdão Publicado

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1076/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP, REsp 1906623/SP e REsp 1906618/SP RELATOR: Ministro Og Fernandes
-----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

Teses firmadas: "i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Informações complementares: A Corte Especial afastou a determinação de suspensão nacional dos processos que versem sobre a matéria (Acórdão DJe de 4/12/2020).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
04.12.2020 (REsp 1850512/SP)	16.03.2022	31.05.2022	-
04.12.2020 (REsp 1877883/SP)	16.03.2022	31.05.2022	<u>12.08.2022</u>
24.03.2021 (REsp 906623/SP)	16.03.2022	31.05.2022	-
25.03.2021 (REsp 1906618/SP)	16.03.2022	31.05.2022	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1100/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1920091/RJ e REsp 1930130/MG RELATOR: Ministro João Otávio de Noronha
-----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Definir se, nos termos do inciso IV do art. 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de primeiro grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta.

Tese firmada: "O acórdão condenatório de que trata o inciso IV do art. 117 do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório de sentença condenatória, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta."

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
01.07.2021	10.08.2022	22.08.2022	-

Fonte: Email enviado pelo STJ ao NUGEP, Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

TEMA DE REPETITIVO N. 1110/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1921190/MG
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik

Questão submetida a julgamento: Definir se, em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base. Caso seja possível, definir se, na via do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça deve determinar que o Tribunal de origem proceda a referida transposição valorativa/negativa quando as circunstâncias do caso assim justificarem.

Teses firmadas: "1. Em razão da novatio legis in mellius engendrada pela Lei n. 13.654/2018, o emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado como fundamento para a majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem. 2. O julgador deve fundamentar o novo apenamento ou justificar a não realização do incremento na basilar, nos termos do que dispõe o art. 387, II e III, do CPP. 3. Não cabe a esta Corte Superior a transposição valorativa da circunstância para a primeira fase da dosimetria ou mesmo compelir que o Tribunal de origem assim o faça, em razão da discricionariedade do julgador ao aplicar a novatio legis in mellius."

Informações complementares: Não se aplica à hipótese o disposto na parte final do § 1º do art. 1036 do Código de Processo Civil (suspensão do trâmite dos processos pendentes), considerando que há jurisprudência consolidada nesta Corte a respeito dos temas e eventual dilação temporal no julgamento poderá acarretar gravame aos jurisdicionados.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e acolhidos parcialmente para corrigir erro material em 24/08/2022. Acórdão publicado no DJE em 26/08/2022.

AFETAÇÃO: 03.11.2021	JULGAMENTO: 25.05.2022	PUBLICAÇÃO: 27.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

TEMA DE REPETITIVO N. 1139/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1977027/PR e REsp 1977180/PR
	RELATORA: Ministra Laurita Vaz

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de inquéritos e ações penais em curso serem empregados na análise dos requisitos previstos para a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006.

Tese firmada: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06."

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 08.04.2022	JULGAMENTO: 10.08.2022	PUBLICAÇÃO: 18.08.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	----------------------------------

Fonte: Email enviado pelo STJ ao NUGEP, Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

Direito Processual Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 1106/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1918287/MG e REsp 1925861/SP
	RELATORA: Ministra Laurita Vaz

Questão submetida a julgamento: Definir se a imposição de penas de natureza distinta - restritiva de direitos e privativa de liberdade - a um mesmo apenado, verificada no curso da execução, deve ensejar a unificação e a reconversão da primeira em privativa de liberdade, ante a impossibilidade de cumprimento simultâneo.

Tese firmada: "Sobrevindo condenação por pena privativa de liberdade no curso da execução de pena restritiva de direitos, as penas serão objeto de unificação, com a reconversão da pena alternativa em privativa de liberdade, ressalvada a possibilidade de cumprimento simultâneo aos apenados em regime aberto e vedada a unificação automática nos casos em que a condenação substituída por pena alternativa é superveniente."

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

AFETAÇÃO: 20.09.2021(REsp 1918287/MG)	JULGAMENTO: 27.04.2022	PUBLICAÇÃO: 28.06.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: -
20.09.2021 (REsp 1925861/SP)	27.04.2022	28.06.2022	<u>17.08.2022</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

TEMA DE REPETITIVO N. 1117/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1947419/RS e REsp 1947534/RS
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Definir se o prazo decadencial do direito à revisão da concessão de benefício previdenciário começa a fluir a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista que reconhece a inclusão de verbas remuneratórias nos salários de contribuição do segurado.

Tese firmada: "O marco inicial da fluência do prazo decadencial, previsto no caput do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, quando houver pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) para incluir verbas remuneratórias recebidas em ação trabalhista nos salários de contribuição que integraram o período básico de cálculo (PBC) do benefício, deve ser o trânsito em julgado da sentença na respectiva reclamatória."

Informações complementares: Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial (art. 1.037, II, CPC).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
17.11.2021	24.08.2022	30.08.2022	-

Fonte: Malotes Digitais (Códigos de rastreabilidade 30020221806974 e 30020221806973) e Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

Direito Comercial

TEMA DE REPETITIVO N. 1145/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1905573/MT e REsp 1947011/PR RELATOR: Ministro Luis Felipe Salomão
-----------------------------------	--

Questão submetida a julgamento: Definir a possibilidade de deferimento de pedido de recuperação judicial de produtor rural que comprovadamente exerce atividade rural há mais de dois anos, ainda que esteja registrado na Junta Comercial há menos tempo.

Tese firmada: "Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro."

Informações complementares: Não há determinação de suspensão nacional de todos os processos (acórdão publicado no DJe de 2/5/2022).

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
02.05.2022 (REsp 1905573/MT)	22.06.2022	03.08.2022	<u>26.08.2022</u>
02.05.2022 (REsp 1947011/PR)	22.06.2022	03.08.2022	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.4. Sobrestado

Direito Tributário

TEMA DE REPETITIVO N. 963/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1583323/PR e REsp 1576254/RS RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Discute-se o cabimento da execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação.

Tese firmada: "Não há direito de regresso portanto não é cabível a execução regressiva proposta pela ELETROBRÁS contra a UNIÃO em razão da condenação das mesmas ao pagamento das diferenças na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica ao PARTICULAR CONTRIBUINTE da exação."

Anotações NUGEPNAC/STJ: Processos destacados de ofício pelo relator. VIDE TEMA 315/STJ. Tema sobrestado pela Repercussão Geral nº 1183/STF. Decisão da Vice-Presidência do STJ, publicada no DJe de 31/5/2021, nos REsp n. 1.583.323/PR e 1.576.254/RS, nos seguintes termos: "(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI n. 810.097 RG/SC, decidiu que a questão referente à responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica não possui repercussão geral, tratando-se de matéria restrita ao âmbito infraconstitucional (Tema 489/STF), o que afasta, em princípio, o seu exame em sede de recurso extraordinário. Ocorre que, por meio de ofício encaminhado a todos os tribunais, o Supremo Tribunal Federal recomendou que, nos feitos representativos de controvérsia, ainda que se vislumbre questão infraconstitucional, o recurso extraordinário seja admitido de forma a permitir o pronunciamento da Suprema Corte sobre a existência, ou não, de matéria constitucional no caso e, eventualmente, de repercussão geral. Assim, diante da relevância da matéria debatida e considerando que o aresto recorrido foi proferido sob o rito dos arts. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, entende-se ser o caso de remessa do apelo extremo ao Pretório Excelso, na qualidade de representativo de controvérsia. Diante do exposto, com fulcro no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admite-se o presente recurso extraordinário." Ao analisar a 'questão de ordem' suscitada por ELETROBRÁS, o Ministro Relator decidiu o seguinte: "ACOLHO PARCIALMENTE a questão de ordem proposta para registrar que os repetitivos que agora serão julgados têm sua aplicabilidade restrita aos feitos onde a coisa julgada formadora do título executivo não delimitou expressamente qual o percentual que cabe à ELETROBRÁS e à FAZENDA NACIONAL na devolução do empréstimo compulsório, consoante a situação fática dos repetitivos afetados". (decisão publicada no DJe de 22/2/2018).

Informações complementares: O Ministro Relator determinou: "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão identificada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015" (decisão de afetação publicada no DJe 03/10/2016).

Repercussão Geral: *Tema 489/STF* - Responsabilidade solidária da União pelo pagamento de correção monetária integral referente a crédito oriundo de devolução de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. *Tema 1183/STF* - Cabimento de execução regressiva pela Eletrobras contra a União Federal nas hipóteses de condenação solidária das partes, por decisão transitada em julgado, na devolução das diferenças de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.

Processo STF: RE 1333274 - Baixado.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
03.10.2016 (REsp 1583323/PR)	26.06.2019	04.09.2019	-
03.10.2016 (REsp 1576254/RS)	26.06.2019	04.09.2019	<u>09.08.2022</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.5. Revisado

Direito Penal

TEMA DE REPETITIVO N. 585/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1947845/SP, REsp 1341370/MT e REsp 1931145/SP RELATORES: Ministro Sebastião Reis Junior
----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva pela Terceira Seção relativa ao Tema 585/STJ, para fins de adequar a redação à hipótese de multirreincidência, com delimitação dos efeitos da compensação para ambas as espécies de reincidência (genérica e específica).

Tese firmada: "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

Anotações NUGEPNAC/STJ: Processos destacados de ofício pelo relator. O relator do TEMA 585/STJ proferiu decisão no REsp 1.738.994/PA (DJE 06/08/2018), integrante da controvérsia n. 53, decidindo: "Outrossim, recentemente, em 11/10/2017, a Terceira Seção, no julgamento do Habeas Corpus n. 365.963/SP, firmou a jurisprudência no sentido que a especificidade da reincidência não obstaculiza sua compensação com a atenuante da confissão espontânea. Ou seja, a reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Todavia, tratando-se de réu multirreincidente, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade". Vide Controvérsia 53/STJ - Aplicação, revisão ou distinção do Tema n. 585/STJ. Em sessão eletrônica iniciada em 29/9/2021 e finalizada em 5/10/2021, a Terceira Seção, por unanimidade, afetou os REsp's 1.931.145/SP e 1.947.845/SP para revisão da tese firmada no Tema Repetitivo 585/STJ. Vide Controvérsia 311/STJ.

Informações complementares: Não aplicação do disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (suspensão do trâmite dos processos pendentes).

Entendimento anterior: Tese firmada pela Terceira Seção no julgamento do REsp 1.341.370/MT, acórdão publicado no DJe de 17/04/2013, que se propõe a revisar: É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

Repercussão Geral: Tema 929/STF - Possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, com base no disposto no art. 67 do Código Penal.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos ao REsp 1931145/SP rejeitados em 24/08/2022. Acórdão publicado no DJe em 26/08/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
15.10.2021 (REsp 1947845/SP)	22.06.2022	24.06.2022	-
29.10.2012 (REsp1341370/MT)	10.04.2013	17.04.2013	20.05.2013
15.10.2021 (REsp 1931145/SP)	22.06.2022	24.06.2022	-

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

2.6. Trânsito em Julgado

Direito Civil

TEMA DE REPETITIVO N. 1034/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1818487/SP, REsp 1816482/SP e REsp 1829862/SP RELATORES: Ministro Humberto Martins - Presidente do STJ e Ministro Antônio Carlos Ferreira
-----------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998.

Teses firmadas: "a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." "

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, mantida, no entanto, a possibilidade de concessão de medidas urgentes pelas instâncias ordinárias (acórdão publicado no DJe de 5/11/2019).

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 14/04/2021, sendo o Acórdão publicado no DJe em 20/04/2021. Embargos de Declaração opostos e rejeitados em 26/05/2021, sendo o Acórdão publicado no DJe em 31/05/2021. Embargos de Declaração opostos e não conhecidos em 09/06/2021, sendo o Acórdão publicado no DJe em 15/06/2021.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
05.11.2019 (REsp 1818487/SP)	09.12.2020	01.02.2021	03.08.2022
05.11.2019 (REsp 1816482/SP)	09.12.2020	01.02.2021	16.06.2021
05.11.2019 (REsp 1829862/SP)	09.12.2020	01.02.2021	<u>05.08.2021</u>

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

TEMA DE REPETITIVO N. 1056/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1845716/RJ, REsp 1865563/RJ e REsp 1843249/RJ
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Definição acerca dos limites subjetivos da coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ), presente o quanto decidido no EREsp 1.121.981/RJ, em ordem a demarcar o efetivo espectro de beneficiários legitimados a executar individualmente a Vantagem Pecuniária Especial/VPE prevista na Lei nº 11.134/05.

Tese firmada: "A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante."

Informações complementares: Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/6/2020).

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração opostos ao REsp 1845716/RJ e rejeitados em 27/04/2022. Acórdão publicado no DJe em 18/05/2022; Embargos de Declaração opostos ao REsp 1865563/RJ e rejeitados em 27/04/2022. Acórdão publicado no DJe em 10/05/2022; e Embargos de Declaração opostos ao REsp 1843249/RJ e rejeitados em 27/04/2022. Acórdão publicado no DJe em 18/05/2022.

AFETAÇÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
26.06.2020 (REsp 1845716/RJ)	21.10.2021	14.12.2021	12.08.2022
26.06.2020 (REsp 1865563/RJ)	21.10.2021	14.12.2021	03.08.2022
26.06.2020 (REsp 1843249/RJ)	21.10.2021	14.12.2021	12.08.2022

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

TEMA DE REPETITIVO N. 1108/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1926832/TO, REsp 1930054/SE e REsp 1913638/MA
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Questão submetida a julgamento: Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.

Tese firmada: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o

elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública.”.

Informações complementares: Há determinação de suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ).

AFETAÇÃO: 18.10.2021	JULGAMENTO: 11.05.2022	PUBLICAÇÃO: 24.05.2022	TRÂNSITO EM JULGADO: 18.08.2022
--------------------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

3. CONTROVÉRSIA

3.1. Criada

Direito do Trabalho e Processual Trabalhista

CONTROVÉRSIA N. 259/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1895575/RJ, REsp 1895814/RJ, REsp 1895813/RJ, REsp 1988686/RJ, e REsp 1988687/RJ e REsp 1988697/RJ
	RELATOR: Ministro Og Fernandes

Descrição: Definir se é possível ao magistrado fixar critérios objetivos para a análise, na forma do art. 99, § 2º, do CPC, dos pressupostos necessários à concessão de justiça gratuita, ou se o exame deve ser feito com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos e caso seja possível a utilização de critérios objetivos no exame da hipossuficiência, se a Resolução nº 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, que adota a renda mensal de 03 salários mínimos como limite máximo apto a gerar presunção da pessoa economicamente necessitada, é parâmetro idôneo a ser utilizado.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (Decisões publicadas no DJe de 4/6/2021).

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a redistribuição do feito, por prevenção ao Recurso Especial n. 1.988.697/RJ (2022/0061188-0), a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c art. 8º, parágrafo único, e art. 11, inciso XVI, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

TERMO INICIAL: 29.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Civil e do Trabalho

CONTROVÉRSIA N. 302/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1925175/MA, REsp 1924777/MA, REsp 1955060/MA e REsp 1957457/MA
	RELATORES: Ministro Francisco Falcão e Manoel Erhardt - Desembargador Convocado TRF5

Descrição: Definir se, nos casos de sentença coletiva ilíquida, aplica-se o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de execuções individuais somente a partir do acordo coletivo que fixou os parâmetros da liquidação ou se da data do trânsito em julgado da sentença coletiva.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Aplicação ou revisão do Tema n. 880/STJ. Vide TEMA 880/STJ (tese firmada: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF"). Os REsp 1.924.777/MA e REsp 1.925.175/MA foram rejeitados com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas nos DJes de 19/8/2021 e 4/5/2022).

Anotações NUGEP/TJAM: Foram afetados novos recursos especiais como representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 18.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 372/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1951800/PE, REsp 1955859/CE, REsp 1954931/CE, REsp 1995448/CE, e REsp 1995924/AL, REsp 1996383/PE, REsp 1996126/CE, REsp 1995668/AL e REsp 1995456/AL
	RELATORES: Ministro Luis Felipe Salomão e Ministra Regina Helena Costa

Descrição: Prescritibilidade da habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 17/2/2022).

Anotações NUGEP/TJAM: Houve a redistribuição do feito, por prevenção ao Recurso Especial n. 1.995.448/PE (2022/0097139-0), a um dos Ministros integrantes da Corte Especial, nos termos do art. 2º, § 2º, c/c art. 8º, parágrafo único, e art. 11, inciso XVI, todos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Informações complementares: A situação da controvérsia foi alterada de *cancelada* para *pendente* em 03.08.2022.

TERMO INICIAL: 29.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 388/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1965394/DF, REsp 1965559/DF, REsp 1965849/DF e REsp 1979911/DF RELATOR: Ministro Gurgel de Faria
--	--

Descrição: A legitimação extraordinária (dos sindicatos) com a dispensa de assinatura de todos os substituídos alcança a liquidação e a execução de créditos. Contudo, a retenção sobre o montante da condenação do que lhe cabe por força de honorários contratuais só é permitida com a apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados.

TERMO INICIAL: 29.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Administrativo

CONTROVÉRSIA N. 382/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1966901/DF, REsp 1966987/DF, REsp 1967073/DF, REsp 1967068/DF, REsp 1967071/DF, REsp 1967072/DF, REsp 1999732/AL e REsp 1999812/PR RELATORES: Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins
--	---

Descrição: Possibilidade - ou não - de se exigir o diploma estrangeiro, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação ou por órgão correspondente no país de conclusão do curso, no ato de inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação (Revalida), conforme previsão editalícia.

Anotações NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

Anotações NUGEP/TJAM: Foram afetados novos recursos especiais como representativos da controvérsia.

TERMO INICIAL: 22.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 428/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1989328/SP e REsp 1988330/PE RELATOR: Ministro Gurgel de Faria
--	--

Descrição: Definir se compete ao alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União a transferência do imóvel, sob pena de continuar obrigado ao pagamento da taxa de ocupação.

TERMO INICIAL: 29.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Previdenciário

CONTROVÉRSIA N. 391/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1968242/RS, REsp 1950726/SP, REsp 1971857/SP, REsp 1971856/SP e REsp 1958361/SP RELATORA: Ministra Assusete Magalhães
--	---

Descrição: (Im)possibilidade de flexibilização do critério econômico para deferimento do benefício de auxílio-reclusão, ainda que o salário de contribuição do segurado supere o valor legalmente fixado como critério de baixa renda.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide TEMA 896/STJ **ProAfr**. Os REsp 1.950.726/SP e 1.968.242/RS foram rejeitados em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 22/8/2022).

Repercussão Geral: *Tema 89/STF* - Renda a ser usada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão. *Tema 1017/STF* - Critérios legais de aferição da renda do segurado, para fins de percepção do benefício do auxílio-reclusão.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 432/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2001876/SP, REsp 1995437/CE e REsp 2004478/SP
	RELATOR: Ministro Gurgel de Faria

Descrição: Definir se o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.
Anotações NUGEPNAC/STJ: O REsp n. 2.001.876/SP teve sua indicação rejeitada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 26/8/2022).

TERMO INICIAL: 14.06.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 453/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2005029/SC, REsp 2005087/PR, REsp 2005289/SC e REsp 2005567/RS
	RELATOR: Ministro Herman Benjamin

Descrição: Definir se é possível excluir os valores relativos à contribuição previdenciária do empregado e trabalhador avulso e ao imposto de renda de pessoa física, retidos na fonte pelo empregador, da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT.

Repercussão Geral: Tema 1121/STF - Constitucionalidade do compartilhamento com o Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração de irregularidades em doações eleitorais, dos dados fiscais de pessoas físicas e jurídicas obtidos com base em convênio firmado entre a Receita Federal e o Tribunal Superior Eleitoral, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

TERMO INICIAL: 22.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 454/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2001176/CE, REsp 2004479/SP e REsp 2010190/SP
	RELATOR: Ministro Francisco Falcão

Descrição: Possibilidade - ou não - de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, em razão do artigo 74, § 3º, IX, da lei n. 9.430/1996, acrescido pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018.

TERMO INICIAL: 22.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
-------------------------------------	---------------------	--

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 442/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2003716/RS, REsp 2004052/RS e REsp 2004053/RS
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik

Descrição: Definir se é possível a elevação da pena por circunstância agravante, na fração maior que 1/6, utilizando como fundamento unicamente a reincidência específica do réu.

Anotações NUGEPNAC/STJ: Os REsp 2.004.053/RS e 2.004.052/RS foram rejeitados em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisões publicadas no DJe de 21/8/2022).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 446/STJ	PROCESSO PARADIGMA: REsp 2001649/MT
	RELATOR: Ministro Joel Ilan Paciornik

Descrição: Definir a natureza da pena de multa, se deve ser regulada pelas normas atinentes à dívida ativa da Fazenda Pública ou regida pelo Código Penal, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Anotações NUGEPNAC/STJ: O REsp 2.001.649/MT foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 16/8/22), tendo o Min. Relator, no referido despacho, determinado que a presente controvérsia permanecesse ativa "até que se possa falar em multiplicidade de julgamentos para nova qualificação nos termos do art. 256 ao 256-D do RISTJ."

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
----------------------------	---------------------	--

Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 448/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2004441/MG, REsp 2001506/GO, REsp 2000874/MG e REsp 2003251/MG RELATOR: Ministro Rogério Schietti Cruz	
Descrição: Definir se, em se tratando de execução penal, as reprimendas de reclusão e de detenção podem ser somadas para fins de unificação da pena, considerando que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e podem ser configuradas como sanções de mesma espécie.		
TERMO INICIAL: 15.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 455/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 2003066/PA e REsp 1985727/PA RELATORA: Ministra Nancy Andrighi	
Descrição: Qual a base de cálculo para fixação de lucros cessantes no caso do prejuízo decorrente do atraso de entrega de bem imóvel? Valor estabelecido no contrato ou o efetivamente pago pelo adquirente (0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) sobre: o valor do imóvel; o valor atualizado do imóvel; o valor do contrato; o valor do contrato atualizado; o valor pago ou; o valor pago atualizado)?		
TERMO INICIAL: 29.08.2022	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Pendente
<i>Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.2. Vinculada a Tema

Direito Ambiental

CONTROVÉRSIA N. 421/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1993783/PA e REsp 1984746/AL RELATORA: Ministra Regina Helena Costa	
Descrição: Definir se para a validade da aplicação das multas administrativas previstas na Lei n. 9.605/1998 há ou não obrigatoriedade da prévia imposição de advertência.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Controvérsia vinculada ao TEMA 1159/STJ (ProAfr 211).		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema 25.08.2022
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 427/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1986304/RS, REsp 1996013/PR, REsp 1996014/RS, REsp 1996685/RS e REsp 1996784/SC RELATORA: Ministro Mauro Campbell Marques	
Descrição: Definir se é legítima a incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do total dos rendimentos e ganhos líquidos de operações financeiras, ainda que se trate de variações patrimoniais decorrentes de diferenças de correção monetária.		
Anotações NUGEPNAC/STJ: Vide Controvérsia 328/STJ. Controvérsia vinculada ao TEMA 1160/STJ.		
Repercussão Geral: Tema 1168/STF - Incidência do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre a parcela correspondente à correção monetária de rendimentos de aplicações financeiras.		
TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Vinculada a Tema 31.08.2022
<i>Fonte: Site do Superior Tribunal de Justiça.</i>		

3.3. Cancelada

Direito Penal

CONTROVÉRSIA N. 365/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1961971/SP, REsp 1960149/SP, REsp 1970268/SP, REsp 1988741/SP e REsp 1986722/SP RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro
Descrição: Definir se o termo para contagem do prazo, para fins de prescrição da pretensão executória, é o trânsito em julgado para a acusação ou o trânsito em julgado para ambas as partes (art. 112, inciso I, do Código Penal).	
Anotações NUGEPNAC/STJ: O REsp 1.961.971/SP foi rejeitado com fundamento no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação dos recursos especiais representativos da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais	

(decisão publicada no DJe de 14/2/2022). A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 25.08.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Tributário

CONTROVÉRSIA N. 377/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1747725/RS e REsp 1945963/RS RELATOR: Ministro Benedito Gonçalves
--	---

Descrição: Definir o enquadramento das atividades desenvolvidas pela sociedade empresária no conceito de produção "cerealista", no sistema agropecuário da soja, para fins de reconhecimento do direito aos créditos presumidos de PIS e COFINS de que trata o art. 8º, § 1º, I, § 4º, I, da Lei n. 10.925/2004.

Anotações do NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-E, I, do RISTJ que prevê hipótese de rejeição, de forma fundamentada, da indicação do recurso especial representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais genéricos ou específicos e ao não cumprimento dos requisitos regimentais (decisão publicada no DJe de 24/8/2022).

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 25.08.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

CONTROVÉRSIA N. 410/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1967418/SC e REsp 1972745/RS RELATOR: Ministro Humberto Martins
--	---

Descrição: Definir se os valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anotações do NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 16.08.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Civil

CONTROVÉRSIA N. 414/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1942276/SP, REsp 1972644/SP, REsp 1973088/SP e REsp 1972640/SP RELATOR: Ministro Luís Felipe Salomão
--	--

Descrição: Obrigação de indenizar o adquirente de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, pelos lucros cessantes decorrentes de atraso na entrega do bem por culpa atribuída ao vendedor.

Anotações do NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 16.08.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

Direito Processual Penal

CONTROVÉRSIA N. 415/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: REsp 1988727/RS e REsp 1981264/RS RELATOR: Ministro Antonio Saldanha Palheiro
--	--

Descrição: Definir se a inobservância do perímetro estabelecido para monitoramento de tornozeleira eletrônica configura falta disciplinar de natureza grave, nos termos dos art. 50, VI, e art. 39, V, da Lei de Execuções Penais.

Anotações do NUGEPNAC/STJ: A situação da presente controvérsia foi alterada para cancelada em razão do disposto no art. 256-G do RISTJ que prevê hipótese de rejeição presumida da condição de representativo da controvérsia quando ultrapassado o prazo de 60 dias úteis.

TERMO INICIAL: -	IRDR: Não	SITUAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Cancelada 16.08.2022
----------------------------	---------------------	---

Fonte: Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça.

4. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA

4.1. Admitido

Direito Processual Civil e do Trabalho

IAC N. 15/STJ	PROCESSOS PARADIGMAS: CC 188314/SC e CC 188373/SC RELATOR: Ministro Mauro Campbell Marques
--------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: Discussão sobre a subsistência do art. 75 da Lei 13.043/2014, em face da atual redação do art. 109, § 3º, da CF/88 (alterado pela EC 103/2019), atrelada à necessidade de se solucionar divergência existente entre os Tribunais Regionais Federais, no que concerne ao dispositivo legal referido.

Informações Complementares: A Primeira Seção, em Acórdão publicado em 16/8/2022, em caráter liminar, determinou fosse observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo que fica obstada a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; conseqüentemente, fica designado o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência.

ADMISSÃO: 16.08.2022	JULGAMENTO: -	PUBLICAÇÃO: -	TRÂNSITO EM JULGADO: -
--------------------------------	-------------------------	-------------------------	----------------------------------

Fonte: Ofício nº 589/2022-NUGEPNAC/STJ (Malote Digital - Códigos de rastreabilidade 30020221788955, 30020221788956 e 30020221788954), Periódico "Boletim de Precedentes" do STJ - Edição 89 e site do Superior Tribunal de Justiça

5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

5.1. Acórdão Publicado

Direito do Consumidor

IRDR N. 5/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: IRDR 0005217-75.2019.8.04.0000 RELATOR: Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos
---------------------------------	---

Questão submetida a julgamento: As questões jurídicas a serem apreciadas são as seguintes: 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?; 2) Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda assim haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito? Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores contados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Teses firmadas: "1. Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito, sendo, uma, a modalidade principal e, outra, a modalidade secundária. 2. Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença". 3. A contratação do cartão de crédito consignado, sem a inequívoca ciência dos verdadeiros termos contratuais, seja por dolo da instituição financeira ou por erro de interpretação do consumidor, causado pela fragilidade das informações constantes da avença, evidencia a existência de dano moral sofrido pelos consumidores, que deverá ser suportado pelas instituições financeiras, sendo prescindível a apuração da culpa. 4. Nos casos de invalidade do contrato de cartão de crédito consignado, tendo em vista a não observância do dever de informação, para a restituição em dobro do indébito não se exige a demonstração de má-fé, sendo cabível quando o fornecedor tenha agido de forma contrária à boa-fé objetiva. 5. Em razão da utilização do cartão de crédito pelo consumidor, na sua modalidade convencional, inclusive, nos casos de invalidade da avença do cartão de crédito consignado, em virtude da não observância do dever de informação, são válidas as compras realizadas pelo consumidor, sob pena de enriquecimento

ilícito, à luz do art. 884 do Código Civil. 6. Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação.”.

Anotações NUGEP/TJAM: Embargos de Declaração n.º 0001074-38.2022.8.04.0000 opostos e rejeitados em 23/08/2022. Embargos de Declaração n.º 0001063-09.2022.8.04.0000 e n.º 0001064-91.2022.8.04.0000 opostos e acolhidos parcialmente em 23/08/2022, para sanar omissão na tese jurídica n. 2 do referido incidente nos termos do voto do Desembargador Relator. Acórdãos publicados no DJe em 31/08/2022.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
28.11.2019	01.02.2022	09.02.2022	-

Fonte: Site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sistema de Automação SAI/SG5.

Direito Processual Civil

IRDR N. 6/TJAM	PROCESSO PARADIGMA: IRDR 4006799-71.2021.8.04.0000
	RELATORA: Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho

Questão submetida a julgamento: Competência para processar e julgar demandas, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, sobre direitos ou interesses difusos e coletivos propostas, de forma individual, em face dos Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios, bem como das autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

Tese firmada: “Compete às varas do Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual e Municipal conciliar, processar, julgar e executar as demandas individuais, ainda que concernentes a direito coletivo *lato sensu* – na hipótese em que compatível com os procedimentos oral e sumaríssimo –, propostas contra os entes citados no art. 5º, inciso II, da Lei de n.º 12.153/2009, desde que observados o valor de alçada e demais restrições nesta contidas.”.

ADMISSÃO:	JULGAMENTO:	PUBLICAÇÃO:	TRÂNSITO EM JULGADO:
23.03.2022	16.08.2022	19.08.2022	-

Fonte: Ofício 1055/2022-TP/TJAM, site do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Sistema de Automação SAI/SG5.

Consultas disponíveis em:

Site do Supremo Tribunal Federal

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.asp>

Site do Superior Tribunal de Justiça

https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/

Site do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP/TJAM

<https://www.tjam.jus.br/index.php/nucleo-de-gerenciamento-de-precedentes>

Manaus (AM), 01 de setembro de 2022.

Coordenadoria do NUGEP/TJAM